



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D Ã O

**EMBARGOS DE DELCARAÇÃO** nº 00777809-57.2007.815.0011

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE(S)**: Banco Santander Brasil S/A

**ADVOGADO(S)** : Rafael Asfora de Medeiros

**EMBARGADO** : Bertucio Fernandes Mariz

**ADVOGADO(S)** : José Fernandes Mariz

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – Agravante que não especificou quem seria a parte agravada, bem como não indicou o nome e endereço do causídico da parte recorrida – Intimação de parte que não integrou a relação processual na Impugnação ao cumprimento de sentença – Parte que respondeu ao recurso mesmo inexistindo relação com a decisão agravada – Não convalidação – Matéria de ordem pública – Necessidade de restabelecer a ordem jurídico-processual malferida – Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que o embargante não é parte no cumprimento de sentença.

– O embargante traz à lume relevante questão de ordem pública que não foi devidamente apreciada nas decisões anteriores, a saber, sua alegada ilegitimidade passiva “ad causam”.

– O agravante/embargado interpôs o agravo de instrumento, visando mudar parcialmente a decisão judicial que

apreciou a Impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo HSBC Vida e Previdência Brasil S/A, mas deixou de especificar, como preconizado pelo art. 524, III, do CPC, os nomes e endereços dos advogados da parte agravada.

– A secretaria judiciária intimou o Banco Santander S/A, ora embargante, que, não sendo parte do processo originário (da ação de obrigação de fazer, fase cumprimento de sentença, n. 001.2007.002.521-6) viu-se na obrigação de apresentar contrarrazões, no intuito de exercer seu direito de defesa.

– Salta à vista que, não tendo sido admitido como parte integrante da relação processual desenvolvida no primeiro grau, não poderia o embargante passar a constituir a relação processual no segundo grau.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. 810.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** (fls.756/759), contra os termos do acórdão de fls. 746/752 que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos pelo atual embargante e por HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A, nos autos do agravo de instrumento interposto por **BERTÚCIO FERNANDES MARIZ**, em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, aviada pelo ora embargado contra a Previban (incorporada pelo ABN Amro Real), acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A.

O acórdão ora embargado rejeitou os embargos de declaração opostos, tendo em vista que entendeu ter restada explicitada a tese exposta na decisão de mérito do agravo de instrumento, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada pelos aclaratórios.

Inconformada, afirma a empresa embargante, persistir a omissão, posto que sua irresignação reside na sua ilegitimidade passiva “*ad causam*” e não em fins de prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões do embargado (fl. 810), apesar de devidamente intimado.

É o que basta relatar.

## **V O T O**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*  
*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou*  
*contradição;*  
*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o*  
*juiz ou tribuna*  
*l.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**:

---

<sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

“*In casu*, o embargante traz à lume relevante questão de ordem pública que não foi devidamente apreciada nas decisões anteriores, a saber, sua alegada ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

A análise perfunctória dos autos demonstra assistir razão ao embargante. Senão, veja-se.

Em que consistiu a decisão agravada?

Consistiu num julgamento que decidiu uma Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta por HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A.

A empresa acima citada efetuou o depósito do valor da execução/cumprimento de sentença e apresentou a sua defesa (Impugnação ao cumprimento de sentença) tendo ainda, vale salientar, interposto o agravo de instrumento de n. 0777808-72.2007.815.0011 contra o pronunciamento judicial que julgou esta Impugnação, estando referido recurso pendente de julgamento nesta Corte.

Contra esta mesma decisão (que julgou a Impugnação ao cumprimento de sentença) o ali agravado e aqui agravante/embargado, Sr. Bertúcio Fernandes Mariz, interpôs agravo de instrumento, visando mudar parcialmente a decisão judicial, mas deixou de especificar, como preconizado pelo art. 524, III, do CPC, os nomes e endereços dos advogados da parte agravada.

A secretaria judiciária intimou o Banco Santander S/A, ora embargante, que, não sendo parte do processo originário (da ação de obrigação de fazer, fase cumprimento de sentença, n. 001.2007.002.521-6) viu-se na obrigação de apresentar contrarrazões, no intuito de exercer seu direito de defesa.

Salta à vista que, não tendo sido admitido como parte integrante da relação processual desenvolvida no primeiro grau (fl. 410 dos autos originais), não poderia o embargante passar a constituir a relação processual no segundo grau.

Ademais, a decisão agravada, em momento algum, atribuiu ao Banco Santander S/A responsabilidade pela obrigação executada, nem tampouco há requerimento do embargado/agravante neste sentido.

Ao contrário, o embargado/agravante peticionou às fls. 409 dos autos originiais (vide cópia às fls. 725) explicitando que promove a execução contra o HSBC e não contra o SANTANDER, pedindo a reautuação dos autos, pleito este deferido na instância de base e cuja decisão não foi recorrida.

Sendo assim, resta claro que o embargante, Banco Santander Brasil S/A, não foi parte no cumprimento de sentença, não podendo ser incluído no polo passivo em sede de agravo de instrumento, onde nem sequer houve este pleito.

Apenas por amor ao debate, ainda que o agravante, ora embargado, tivesse deduzido em seu pleito recursal a inclusão do embargante no pólo passivo do cumprimento de sentença, como corresponsável, e esta Corte desse provimento, ter-se-ia que reabrir o prazo para Impugnação ao cumprimento de sentença e somente após isto poderia ser proferida decisão que lhe vinculasse.

É de se registrar que se tratando de legitimidade passiva, matéria de ordem pública, não há preclusão, podendo a mesma ser arguida em sede de embargos de declaração. Não é outro o escólio da jurisprudência pátria, "*in verbis*":

*SENTENÇA - FUNDAMENTOS IMPUGNADOS - RECURSO CONHECIDO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Tendo o apelante impugnado os fundamentos da sentença recorrida, deve ser conhecido o recurso de apelação por ele interposto. Não ocorre a preclusão quanto às matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, enquanto a causa ainda estiver em curso. Tendo a ré confessado o débito, deve ser decretada a rescisão contratual com a decretação do despejo. v.v. As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus argumentos. Quando surgem dissociadas do que restou decidido levam ao não conhecimento do recurso. ""Situação que se assemelha à ausência de fundamentação da apelação é aquela em que as razões são inteiramente dissociadas do caso em que a apelação é interposta. As razões devem ser*

*pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da sentença, ou a outro fato que justifique a modificação dela. Se as razões da apelação forem completamente diversas do objeto litigioso, não há como se admitir o recurso de apelação". (TJ-MG 100240627865790011 MG 1.0024.06.278657-9/001(1), Relator: MOTA E SILVA, Data de Julgamento: 10/01/2008, Data de Publicação: 22/01/2008) (grifo nosso)*

Pelo exposto, ante os fundamentos ora expendidos, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, a fim de esclarecer que o Banco Santander Brasil S/A não é parte do cumprimento de sentença n. 001.2007.002.521-6.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***